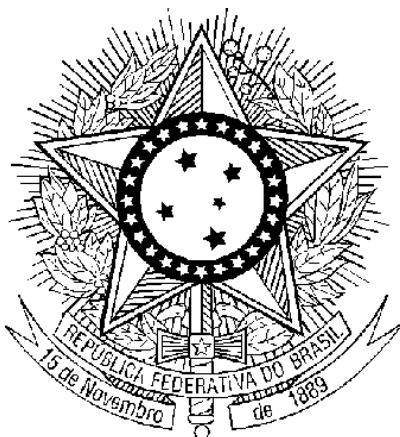




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 291-A, DE 2003**

(Do Sr. Paulo Baltazar)

Altera o artigo 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 e o artigo 7º, inciso III da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. IRAPUAN TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 21/9/21 para inclusão de apensados (17).

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

III - Projetos apensados: 7364/06, 143/07, 458/07, 2690/15, 3564/15, 4343/16, 4956/16, 5614/16, 10857/18, 10/19, 1872/19, 4577/19, 88/20, 364/20, 313/21, 2472/21 e 2709/21

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 41, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

.....

 § 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º Os direitos previstos nos incisos IX e X, no caso de preso de que se suponha integrar ou integre associação criminosa de que trata o art. 14, Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976 ou de outra organização criminosa, poderão ser restringidos e a comunicação gravada, a fim de possibilitar a intervenção estacionária de delitos. (NR)

§ 3º A interceptação, no caso do parágrafo anterior, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça e deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. (NR)

Artigo 2º - O art. 7º, III, Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

.....

 Inciso III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, ressalvado o disposto no art.41, parágrafos 2.º a 3.º, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis. (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente projeto de lei de dar nova disciplina a alguns direitos do preso. Os direitos de comunicação com seu advogado e o de receber visitas receberam uma ponderação nos casos em que o interesse coletivo justifica uma restrição proporcional destes direitos individuais.

Tal alteração legislativa teve como ponto de partida a situação de emergência na qual se encontra parte da sociedade brasileira, quando narcotraficantes comandam, do interior de presídios, verdadeiras ações de guerrilha nas cidades.

Exemplos recentes temos a rebelião simultânea ocorrida em vários presídios no estado de São Paulo e os ataques a civis, ônibus e prédios públicos ocorridos no mês de fevereiro na cidade do Rio de Janeiro.

É importante ressaltar que, nestes episódios, há fortes indícios de que as ordens emanadas do interior do cárcere tiveram como principais instrumentos a entrevista reservada com advogados e a visita de parentes.

Assim, apesar da suspensão do direito de ir e vir e do isolamento eletrônico que, bloqueia o uso de aparelhos telefônicos móveis, os líderes do narcotráfico fazem

a sociedade de refém.

Necessário afastar-se o argumento de que a restrição agora imposta fere princípio da dignidade humana ou o direito de não ser, o preso, obrigado a declarar-se culpado ou o direito do livre exercício profissional do advogado.

Tal providência tem como fundamento a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica) – Decreto 678 de 06 de novembro de 1992, que prevê em seu artigo 27 a suspensão das garantias previstas neste tratado nos casos de perigo público.

Ressalta-se que, numa sociedade democrática, os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum (art. 32,2, Decreto 678/92).

Importante apontar que, em várias hipóteses, a jurisprudência e o legislador pátrios já restringiram direitos individuais.

Trata-se da hipótese quando tais direitos constituam instrumentos de salvaguarda de práticas ilícitas e os agentes sejam aqueles que se encontrem sob perseguição criminal ou presos, vide o disposto no art. 3º, Lei 9.034, de 03 de maio de 1995, que autoriza a violação de sigilo preservado pela constituição ou por lei.

Outro exemplo é a possibilidade de interceptação pela administração penitenciária de carta de presidiário (Voto do Ministro Celso de Mello, DJU de 24 de junho de 1994, 1ª Turma, STF).

É necessário assinalar que a prévia autorização judicial e a presença do Ministério Público possibilitarão um controle jurisdicional a ação da administração prisional.

Outro ponto importante é o fato de o projeto de lei estabelecer como finalidade da gravação da conversa do preso, a coleta de informações que exclusivamente, embasem a interdição policial de práticas delituosas ordenadas por criminosos do interior de estabelecimentos prisionais.

Diante do exposto, pode-se concluir que, restringindo-se e monitorando-se o exercício dos direitos objetos do atual projeto de lei, a sociedade terá dado um passo efetivo para restabelecer a ordem, não aceitando que o abuso de direitos de certos presos coloquem em risco toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.

Deputado PAULO BALTAZAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.
INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.**

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II
Dos Direitos

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 7º São direitos do advogado:

- I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
- II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

- 1) aos processos sob regime de segredo de justiça;
- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;
- 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado

por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 14. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 12 e 13 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 15. Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.

PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA), DE 22 DE NOVEMBRO DE 1969.

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), Celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções "in loco" da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA)

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

**PARTE I
DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS**

**CAPÍTULO IV
SUSPENSÃO DE GARANTIAS, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO**

Art. 27.

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendem as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito à Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados-Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Art. 28.

1. Quando se tratar de um Estado-Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

.....
CAPÍTULO V
DEVERES DAS PESSOAS

Art. 32.

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PARTE II
MEIOS DA PROTEÇÃO

CAPÍTULO VI
ÓRGÃOS COMPETENTES

Art. 33.

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e

b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

.....

.....

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

.....

.....

CAPÍTULO II

DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO CONSTITUCIONAL

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art.2º desta Lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos de sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

I - RELATÓRIO

O projeto analisado prevê a possibilidade de, mediante ato motivado do diretor do estabelecimento prisional, a entrevista com o advogado do preso e as visitas que o mesmo receba do cônjuge, companheira, parentes ou amigos possam ser restringidas e ainda sua comunicação gravada, mediante ordem judicial obtida em segredo de justiça.

Justifica o autor sua iniciativa dizendo ser as medidas ora

propostas cabíveis dada “a situação de emergência em que se encontra parte da sociedade brasileira, quando narcotraficantes comandam, do interior de presídios, verdadeiras ações de guerrilha nas cidades...nesses episódios, há fortes indícios de que as ordens emanadas do interior do cárcere tiveram como principais instrumentos a entrevista reservada com advogados e a visita de parentes”.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O que o projeto faz, na verdade, é renumerar o parágrafo único como § 1º e inserir os §§ 2º e 3º no art. 41 da Lei de Execução Penal. Tais dispositivos, como visto do relatório, passam a permitir que quando se supuser que o preso seja integrante de organização criminosa, o diretor do estabelecimento prisional, mediante ato motivado, possa restringir suas entrevistas com seu advogado, cônjuge, companheira, parentes ou amigos. O diretor poderá ainda, mediante autorização judicial, obtida em segredo de justiça, interceptar a conversa do detento com as referidas pessoas.

No mérito, o projeto deve prosperar. De fato, determinadas regiões brasileiras hoje vivem clima de guerrilha. O cidadão honrado, que está quite com todas as suas obrigações, vê-se hoje refém de uma situação dramática: se sai de casa corre o risco de voltar seriamente ferido ou mesmo não voltar; as escolas e universidades não são mais lugares seguros para os seus filhos; se vai trabalhar, corre o risco de ser baleado em seu carro ou mesmo no ônibus. Ou seja, instalou-se o descontrole geral e o criminoso, integrante de associação criminosa poderosa, continua a tudo controlar, sob a proteção de leis que, na verdade, foram criadas para garantir a proteção da sociedade, não a do criminoso que a viola a todo momento, de todas formas possíveis e imagináveis.

Concordo com o ilustre autor do projeto quando diz que “numa sociedade democrática, os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum” e quando frisa que a prévia autorização judicial e a presença do Ministério Público possibilitarão o controle da ação da administração prisional.

Por esses motivos, voto pela aprovação do PL 291/03.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.

Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 26 de junho de 2003, durante as discussões sobre o Projeto em epígrafe, no Plenário desta Comissão, tive por bem acatar as Sugestões apresentadas

por meus Pares, razão pela qual apresento duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2003.

Dep. Prof. IRAPUAN TEIXEIRA

EMENDA Nº 1

Substitua-se no §2º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, contido no art. 1º do projeto, as expressões “de que se suponha integrar ou integre” por “condenado por integrar”.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003

Dep. Prof. Irapuan Teixeira

EMENDA Nº 2

Dê-se ao §3º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, contido no art. 1º do projeto, a seguinte redação:

§3º A interceptação, no caso do parágrafo anterior, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça e deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência à defesa e ao Ministério Público, que poderão acompanhar a sua realização. (NR)

Sala da Comissão, 26 de junho de 2003

Dep. Prof. Irapuan Teixeira

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 291/03, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Irapuan Teixeira, que apresentou complementação de voto. A Deputada Iriny Lopes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Neucimar Fraga e Cabo Júlio - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Sampaio, Carlos Souza, Coronel Alves, Dimas Ramalho, Iriny Lopes, Ivan Ranzolin, João Campos, João Tota, Juíza Denise Frossard, Laura Carneiro, Marcelo Ortiz, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Pompeo de Mattos, Professor Irapuan Teixeira, Vieira Reis e Wasny de Roure - titulares; André Luiz, Leandro Vilela, Nelson Meurer, Odair, Paulo Rubem Santiago, Robson Tuma, Rubinelli e Zulaê Cobra - suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO**Nº 01 - CSPCCOVN**

Substitua-se no §2º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, contido no art. 1º do projeto, as expressões “de que se suponha integrar ou integre” por “condenado por integrar”.

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

EMENDA Nº 02 - CSPCCOVN

Dê-se ao §3º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, contido no art. 1º do projeto, a seguinte redação:

§3º A interceptação, no caso do parágrafo anterior, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça e deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência à defesa e ao Ministério Público, que poderão acompanhar a sua realização. (NR)

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Iriny Lopes)

O projeto de lei em exame pretende alterar parte da Seção II da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais) exatamente em seu art. 41, que dispõe sobre os direitos do preso bem como o art. 7º, III da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

01) O art. 1º do PL pretende alterar o art. 41 da Lei de Execuções Penais a fim de que os direitos previstos nos incisos V (proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação), X (visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados) e XV (contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes) possam ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento prisional.

Na verdade essa restrição de direitos já está prevista no parágrafo único do mesmo artigo.

Assim, voto pela manutenção do texto em vigor uma vez que a suspensão ou a restrição dos direitos do preso têm que ser tratados como exceção e assim, decidida de forma mais cuidadosa, atentando para os princípios da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a ressocialização do preso, objetivo principal da aplicação

da pena.

02) O art. 1º, parágrafos 2º e 3º do PL prevê a restrição dos direitos do preso à assistência familiar e jurídica (incisos IX e X do art. 41 da Lei 7210/84) caso o preso seja suspeito (termo que deveria ser suprimido) ou integre associação criminosa, bem como a possibilidade de gravação de comunicação, dependente de ordem judicial e estando ciente o MP.

Quanto à restrição à assistência jurídica (inciso IX) é flagrante a inconstitucionalidade do PL uma vez que a Carta Magna expressa em seu art. 5º, LXIII, o direito ao preso à assistência de seu advogado estando tal direito tratado como prerrogativa do advogado em atender seu cliente, mesmo sem procuração ou mesmo estando ele incomunicável, quando preso, como dispõe o art. 7º, III da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Quanto à assistência familiar garantida pela CF/88 também no art. 5º, LXIII, poderá ser restringida como já prevê o parágrafo único do art. 41 da Lei de Execuções Penais. Todavia, voltamos a opinar o tratamento desta restrição como exceção uma vez que são notórios os casos de rebelião dos presos quando são suspensas as visitas.

Pretende o Projeto de Lei evitar a entrada de drogas, armas e celulares nos presídios através das visitas de familiares e advogados.

Tenho a opinião de que um maior controle nas revistas dos presos (antes e após as visitas) e principalmente um maior controle do trabalho dos agentes carcerários poderão reduzir esse fato uma vez que também é notório que a facilitação de fugas e a entrada de drogas, armas e objetos afins são provocadas não pelas visitas mas pelo conluio dos maus policiais com os presos, como exemplo podemos mencionar fato recentemente divulgado na imprensa sobre a fuga do preso Sussuquinha no Rio de Janeiro e de Toninho Pavão no Espírito Santo.

Quanto à violação de correspondência e comunicação telefônica o art. 5º XII da Constituição Federal prevê a inviolabilidade, exceto no último caso por autorização judicial. Desta forma, não há que se alterar o texto em vigor já que a autorização judicial supre a impossibilidade.

Quanto à alteração do art. 7º, III da Lei 8.906/94 pelo art. 2º do PL, mesmo em se tratando de duas leis ordinárias, não há que se falar na restrição dos direitos do preso a comunicar-se com seu advogado pois é garantia fundamental tratada como cláusula pétrea pelo art. 5º da Carta Magna como já dito.

Desta forma, voto pela rejeição do PL nº 291/2003 por ser inconstitucional quanto à violação do direito do preso à assistência judicial e por tratar novamente de questões já previstas pela LEP, bastando apenas que se dê seu real cumprimento.

DEPUTADA IRINY LOPES
PT/ES

PROJETO DE LEI N.º 7.364, DE 2006

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para disciplinar a entrevista dos condenados e presos provisórios com os seus advogados, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-291/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1º. Esta Lei altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para disciplinar a entrevista dos condenados e presos provisórios com os seus advogados.

Art. 2º O art. 41 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.....

§ 1º

§ 2º O direito previsto no inciso IX será exercido mediante aviso prévio ao diretor do estabelecimento com, no mínimo, 48 (quarenta e oito horas) de antecedência”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos tem o objetivo de regular a entrevista dos advogados com os presos provisórios e condenados. Nossa intenção não é restringir direitos, mas permitir que a administração carcerária tenha maior controle dessas visitas, de forma que causem os menores transtornos possíveis ao cotidiano dos estabelecimentos penitenciários.

O prévio aviso é uma forma de disciplinar racionalmente o contato dos presos com os advogados, como horários diferenciados, sem que haja espera pelos profissionais jurídicos e sem sobrecarga do serviço de segurança, o que tem ocorrido com frequência nos presídios. Outrossim, os graves fatos ocorridos em São Paulo estão a justificar um cuidado maior da Administração com os contatos dos condenados e presos provisórios com as pessoas estranhas aos estabelecimentos.

Nesse sentido, solicito aos meus colegas parlamentares o aperfeiçoamento e

a aprovação desta proposição, por ser medida necessária para a melhoria dos serviços da administração penitenciária e segurança da população.

Brasília, 24 de julho de 2006.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA
.....

.....
Seção II
Dos Direitos
.....

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

**Inciso XVI incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003.*

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos

ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 143, DE 2007

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Acrescenta parágrafo ao art. 42, da Lei de Execução Penal, estabelecendo condições para a entrevista reservada do preso com o seu advogado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-291/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 42, da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, (Lei de Execução Penal):

“Parágrafo único. A entrevista pessoal e reservada a que se refere o inciso IX será realizada obrigatoriamente em dependência exclusiva para esse fim, condicionada a:

I – apresentação de procuração legal, que descreva expressamente as relações jurídicas entre o preso e seu advogado;

II - revista prévia do advogado, com detetor de metais eletrônico;

III – revista prévia e posterior do preso, por quaisquer meios considerados adequados pela diretoria do estabelecimento penal.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a importância da atuação do advogado na garantia do estado democrático de direito, fatos recentes, em que esses profissionais têm sido flagrados distribuindo telefones celulares e outros itens proibidos a posse dos presos pelas autoridades prisionais, apontam que integrantes da classe foram contaminados pelos interesses espúrios do crime organizado.

Há mesmo registros de que marginais, se servindo de corrupção e fraudes em exames vestibulares e concursos, vêm estruturando um sistema de assessoria jurídica para criminosos, inclusive os reclusos em penitenciárias consideradas de segurança máxima.

Esse desvirtuamento da atuação do advogado já não permite que esse profissional seja considerado um cidadão acima de qualquer suspeita, como tem sido a tradição da carreira jurídica. É no sentido de prevenir os danos que esses maus profissionais possam eventualmente causar ao sistema judicial e penitenciário nacionais, que nos levaram a apresentar esta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado **Neucimar Fraga**
PR/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA
.....

.....
Seção II
Dos Direitos
.....

.....
Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 458, DE 2007
(Do Sr. Paulo Pimenta)

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei de Execução Penal, estabelecendo condições para a entrevista reservada do preso com o seu advogado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-291/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 42, da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, (Lei de Execução Penal):

“Parágrafo único. A entrevista pessoal e reservada a que se refere o inciso IX será realizada obrigatoriamente em dependência exclusiva para esse fim, condicionada a:

I – apresentação de procuração legal, que descreva expressamente as relações jurídicas entre o preso e seu advogado;

II - revista prévia do advogado, com detetor de metais eletrônico;

III – revista prévia e posterior do preso, por quaisquer meios considerados adequados pela diretoria do estabelecimento penal.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a importância da atuação do advogado na garantia do estado democrático de direito, fatos recentes, em que esses profissionais têm sido flagrados distribuindo telefones celulares e outros itens proibidos a posse dos presos pelas autoridades prisionais, apontam que integrantes da classe foram contaminados pelos interesses espúrios do crime organizado.

Há mesmo registros de que marginais, se servindo de corrupção e fraudes em exames vestibulares e concursos, vêm estruturando um sistema de assessoria jurídica para criminosos, inclusive os reclusos em penitenciárias consideradas de segurança máxima.

Esse desvirtuamento da atuação do advogado já não permite que esse profissional seja considerado um cidadão acima de qualquer suspeita, como tem sido a tradição da carreira jurídica. É no sentido de prevenir os danos que esses maus profissionais possam eventualmente causar ao sistema judicial e penitenciário nacionais, que nos levaram a apresentar esta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2007.

PAULO PIMENTA
Deputado federal – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II
Dos Direitos

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidos pelo juiz de execução.

PROJETO DE LEI N.º 2.690, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Limita o contato físico entre o preso e seu advogado ou visitante, e determina que a visita íntima, quando admitida, seja realizada em local próprio e reservado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-143/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei limita o contato físico entre o preso e seu advogado ou visitante, e determina que a visita íntima, quando admitida, seja realizada em local próprio e reservado.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 41.....

§ 1º

§ 2º Os direitos previstos nos incisos IX e X serão obrigatoriamente exercidos em instalações que impeçam o contato físico, com exceção da visita do cônjuge, do companheiro, do ascendente ou do descendente, em que

poderá ser admitido esse contato.

§ 3º Em qualquer hipótese, a visita deve ser realizada em ambiente próprio, sendo vedado o acesso dos visitantes e dos advogados às celas.

§ 4º Quando admitida, a visita íntima deve ser realizada em local próprio e reservado, no qual apenas é permitida a presença do visitado e de seu cônjuge ou companheiro” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito constatou que, nos estabelecimentos penais em que as visitas e as entrevistas com os advogados são feitas por parlatórios, em que não há contato físico, a entrada de objetos ilícitos no presídio é quase nula.

Em razão disso, entendemos prudente tornar tal prática uma regra. Todavia, não podemos desconhecer que o contato com o cônjuge, com o companheiro, com o ascendente ou com o descendente pode ser um importante fator no processo de ressocialização do indivíduo, razão pela qual entendemos que, nesse caso, o contato pode ser admitido, sendo, todavia, vedado o acesso de qualquer visitante à cela do preso.

Ressalte-se que a realização de visita em ambiente próprio, que não na própria cela do preso, autoriza, por exemplo, a realização de revista no encarcerado após a visita, impedindo que ele leve objetos ilícitos para a sua cela. Quanto à visita íntima, entendemos prudente especificar que ela apenas pode ser realizada em local próprio e reservado, no qual apenas é permitida a presença do visitado e de seu cônjuge ou companheiro. Afinal, o que se tem percebido, hoje, é que tais visitas são realizadas nas celas do preso, na qual se encontram muitas vezes, inclusive, crianças.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....
Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003](#))

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.564, DE 2015

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 - Lei de Execução Penal - para proibir o contato físico entre o preso e seus visitantes, inclusive com advogado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2690/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o atual parágrafo único ao **caput** é renomeado para § 1º;

II – fica acrescentado os parágrafos segundo e terceiro ao **caput** com a redação que se segue:

Art. 41.

§ 1º

§ 2º As visitas serão realizadas em sala especial, com vidros blindados, as quais devem ser permanentemente monitoradas pelos agentes de segurança do presídio, sendo a comunicação entre visitantes e presos feita por meio de interfones, vedado qualquer contato físico com visitantes, inclusive com advogados.

§ 3º As adequações físicas necessárias para implantação das salas especiais nos presídios do país, constantes no parágrafo anterior, poderão ser custeadas pelo Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje se tornou comum o ingresso, nos estabelecimentos prisionais, de equipamentos proibidos, como celulares, ferramentas ou mesmo drogas e dinheiro.

Esse material, na maior parte das ocorrências, é entregue aos presos pelas pessoas que vão visitá-los, que os escondem em locais onde não são detectados pelos equipamentos eletrônicos de inspeção ou pela revista pessoal, levada a efeito pelos agentes penitenciários.

Em consequência, há registros de venda de drogas no interior dos presídios; o uso de celulares para comando de ações criminosas, por parte dos chefes de quadrilhas que se encontram cumprindo pena; fugas com uso de

equipamentos e armas ilegalmente introduzidas nos estabelecimentos penais etc.

O acesso pelos presidiários a equipamentos e materiais que permitem a prática desses delitos tem com uma das suas principais causas – embora não seja a única – a possibilidade de contato físico entre os presos e seus visitantes.

Por esse motivo, sem que se ofenda o direito individual do preso de ser visitado – previsto na Lei de Execução Penal –, estamos propondo que se adote no Brasil o mesmo modelo de visitação que é utilizado em outros países, qual seja, o de utilização de salas especiais, com vidros blindados, nas quais a comunicação entre o preso e o visitante se dá por meio de interfones, não havendo nenhum tipo de contato físico entre eles, evitando assim, o excesso de regalias dos presos e um dos maiores canais de entrada de armas e drogas para o interior dos presídios brasileiros.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar que esse modelo irá melhorar de forma significativa a segurança de nossos presídios, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

**Deputado Delegado Waldir
PSDB/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA
.....

Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.343, DE 2016

(Do Sr. Atila A. Nunes)

DISPÕE SOBRE A VISITAÇÃO ÍNTIMA PARA PRESOS DO REGIME FECHADO OU SEMIABERTO.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2690/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A visitação íntima de cônjuges ou companheiros aos presos do regime fechado ou semiaberto do Sistema Penitenciário, seja de administração federal ou estadual, é um ato discricionário da Administração Pública e não um direito inviolável do preso, e deve ser regulamentada por condições e quesitos objetivos previamente estabelecidos pelo Poder Executivo responsável pela unidade prisional e devidamente informado aos presos e familiares, respeitados os requisitos da presente Lei.

§ 1º A pré-existência de relacionamento afetivo é condição essencial para a pretensão de visitação íntima, ressalvado eventual matrimônio ocorrido durante o cumprimento da pena, condição que deve ser devidamente comprovada perante a instituição prisional, mediante a certidão de casamento para o cônjuge e de prova inequívoca da convivência em comum ou anterior união estável para o companheiro;

§ 2º Não se admitirá em nenhuma hipótese o cadastro de mais de uma pessoa para fins de visitação íntima, buscando dar preferência ao relacionamento que de fato existia no momento da prisão, sendo vedada a alteração da pessoa registrada por

outra que não se enquadre nos requisitos desta Lei;

§ 3º Não se permitirá a visitação íntima quando ambos os cônjuges ou companheiros estiverem presos, seja provisoriamente ou em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto;

§ 4º A visita íntima deverá ocorrer em local reservado e específico, onde a segurança e a intimidade do preso sejam preservadas, sendo vedada a utilização das celas de convivência dos presos.

Art. 2º O Poder Executivo concedente do benefício de visitação íntima poderá suspender o mesmo por prazo indeterminado ou mesmo cancelar o benefício sempre que considerar conveniente ou necessário por questões de segurança, sendo compulsória a sua suspensão sempre que ocorrer qualquer tipo de conflito ou rebelião entre os apenados até que a segurança seja plenamente restabelecida, mediante comprovação atestada por representantes do Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 3º Fica vedado, em qualquer caso, a limitação ou impedimento do benefício por critérios subjetivos ou preconceituosos de discriminação religiosa, socioeconômica, cultural, racial, de procedência ou atreladas ao sexo, idade, estado civil e orientação sexual do preso.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à visita íntima não se encontra, ainda, previsto em lei, originando-se do costume adotado pelas direções dos presídios e recomendações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o que acaba gerando critérios subjetivos, por vezes, preconceituosos, para o deferimento do benefício.

Por certo, não se trata de um direito que possa ser exigido em favor do preso, mas sim de um ato discricionário do Poder Público que pode ser concedido de acordo com a conveniência do momento que permita a sua concessão. Todavia, nada justifica permitir que a Administração Pública se utilize de critérios subjetivos e preconceituosos para a concessão do benefício, ferindo princípios defendidos em nossa Constituição Federal. Ou seja, a Administração Pública não está obrigada a conceder o benefício, mas, se o fizer, deverá estabelecer critérios objetivos e iguais para todos os presos, independente de ser homem ou mulher, jovem ou idoso, hétero ou homossexual, casado ou em união estável, independente de seu credo religioso, raça, cor ou condição social.

Diante da importância da presente proposição, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 4.956, DE 2016

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre os direitos da pessoa em privação de liberdade e as dependências dos estabelecimentos penais, que deverão propiciar a visita íntima e contar com instalações para receber crianças e adolescentes, acompanhantes daqueles que realizarem visita íntima.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4343/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos da população carcerária e as dependências dos estabelecimentos penais, que deverão propiciar a visita íntima e contar com instalações para receber crianças e adolescentes em condições de proteção e dignidade, acompanhantes daqueles que realizarem visita íntima.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 41-A. Compreende-se no âmbito do inciso X do art. 41 a visita íntima, que tem por finalidade fortalecer as relações afetivas da pessoa presa, respeitada a sua orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 3º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 83.....

.....

§ 6º Os estabelecimentos penais devem propiciar a visita íntima e contar com instalações para receber crianças e adolescentes em condições de proteção e dignidade, acompanhantes daqueles que realizarem visita íntima, com o acompanhamento de funcionários (as) especialmente treinados (as).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É lugar comum afirmar que a situação dos estabelecimentos prisionais é caótica. Trata-se de cenário decorrente de uma visão político-criminal higienista e, pelos dados do Mapa do Encarceramento, igualmente, eugenista.

Entretanto, é recorrente a falta de espaços e condições

adequados para as crianças e adolescentes ficarem protegidos quando acompanham adultos na ocasião de visitas íntimas. Desta maneira, urge, em nome da dignidade da pessoa humana, voltar a atenção para tal panorama, atualizando a legislação, a fim de que o ordenamento jurídico preste reverência aos Documentos Internacionais de Direitos Humanos de que é signatário o Brasil.

Não se trata apenas de respeitar as franquias mínimas da pessoa em privação de liberdade mas, também e sobretudo, de preservar os direitos das crianças e adolescentes, que devem ser tratados com supino desvelo, dada sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Assim, rogamos o apoio dos nobres Pares para que seja aprovada a presente reforma legislativa, que, a par de modernizar o sistema de execução penal, enaltecerá os direitos das crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....
Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)*](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)*](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação\)*](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)*](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)*](#)

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder

público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)](#)

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)](#)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.614, DE 2016

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para disciplinar o regime das visitas íntimas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2690/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é renomeado o atual parágrafo único ao **caput** do artigo para parágrafo primeiro; e

II - é acrescido um parágrafo segundo ao **caput** do art. 41, disciplinando obrigações da direção dos estabelecimentos penais relativas ao exercício, pelo preso, do direito a receber a visita de cônjuge ou companheira, previsto no inciso X do citado artigo, com a redação que se segue:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

.....
 § 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos penais deverão reservar espaços individualizados, isolados da área reservada à visitação de cônjuges, companheiras e parentes dos demais presos, para assegurar aos presos e seus cônjuges ou companheiras privacidade durante o período reservado às visitas íntimas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua justificação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante visitas a presídios, realizadas em cumprimento ao Plano de Trabalho da CPI do Sistema Carcerário, foi verificado que, em vários estabelecimentos penais, não existem acomodações destinadas a permitir que o preso possa receber, de forma privada, a visita do cônjuge ou companheira.

Em face da ausência de acomodações próprias, os presos montam tendas improvisadas, com lençóis, no próprio pátio das prisões, a fim de garantir o mínimo de privacidade para que possam ter relações íntimas com suas parceiras, durante o cumprimento da pena. Essas tendas são montadas em locais no qual circulam outras pessoas, inclusive crianças, as quais são obrigadas a conviver com essa dura realidade a que estão submetidos os seus pais.

Tal situação é degradante e inadmissível, mostrando-se contrária a qualquer noção básica de dignidade da pessoa.

Para eliminar esse constrangedor problema, estamos propondo inserir na Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84, dispositivo que torna obrigatório que sejam reservados, nos estabelecimentos penais, espaços individualizados, isolados

da área reservada à visitação de cônjuges, companheiras e parentes dos demais presos, para serem utilizados pelos presos e seus cônjuges ou companheiras, durante o período reservado às visitas íntimas.

Este procedimento garantirá um reforço na autoestima do preso, uma vez que irá eliminar uma situação incômoda, tanto para ele, quanto para sua esposa ou companheira.

Tem-se, também, que não havendo local próprio para as visitas íntimas, muitos presos optam pela abstinência sexual, para evitar submeter suas parceiras a situações embaraçosas. Com isso, entra-se em outra situação de risco, uma vez que estudos demonstram que a falta de sexo pode provocar ansiedade e que pessoas ansiosas podem apresentar outros sintomas como irritabilidade, nervosismo e agressividade. Em um ambiente no qual há uma linha tênue a separar o caos da ordem, ampliar os fatores que tendem a aumentar a ocorrência de irritabilidade e agressividade não se mostra sensato.

Por todas as razões apresentadas, espera-se que os ilustres Pares se sensibilizem com o problema e apoiem a aprovação do presente projeto de lei, o qual, temos a certeza, contribuirá para humanizar os estabelecimentos penais, em todo o Brasil, e para reduzir os riscos de rebeliões nesses locais.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DO CONDENADO E DO INTERNADO**

CAPÍTULO IV **DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

Seção II **Dos Direitos**

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

PROJETO DE LEI N.º 10.857, DE 2018

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera o art. 41, X da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e revoga o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para extinguir o direito de visita íntima do preso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2690/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 41, X da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e revoga o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para extinguir o direito de visita íntima do preso.

Art. 2º – O inciso X do art. 41 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984,

passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
 Art. 41

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, vedada a visita íntima.

Art. 3º Revoga-se o art. 68 e seu parágrafo único da lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A visita íntima aos condenados, embora não tivesse previsão expressa da Lei de Execução Penal, originou-se pelo costume adotado pelas direções dos presídios, em princípio para os homens até ser regulado para as mulheres após recomendação da resolução 1/1999 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

Em seguida os menores infratores adquiriram o direito à visita íntima com a entrada em vigor da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Percebe-se que o direito à visita íntima é tratado quase como uma obsessão pelas autoridades responsáveis pelo sistema prisional, colocando o Brasil como um país de vanguarda neste quesito, embora as prisões continuem como o centro de comando do crime organizado e em situação de calamidade pública.

A visita íntima é um dos meios pelos quais o crime organizado repassa mensagens para seus asseclas e permite que seus integrantes tenham ‘direito’ à visita de prostitutas que se cadastram como ‘companheiras’, situação corriqueira que é tratada como não existente pelas autoridades.

As diversas rebeliões nas penitenciárias brasileiras, as quais ocorrem, em regra, por disputa de poder entre facções, para demonstrar força ou em represália à ações estatais contra o crime organizado, costumam utilizar o dia da visita íntima para iniciar a sublevação, indiferente à vida e à integridade física dos visitantes.

Apesar dos aplausos de setores ‘liberais’ à farra das visitas instituída no sistema penitenciário brasileiro, há vozes ponderadas contra a liberalidade do benefício. Em 2011 a Associação dos Juízes Federais, AJUFE, sugeriu que tal direito fosse relativizado, restringido-o por 360 dias, prorrogável por igual período, no caso de presos temporários, de condenados por envolvimento com o crime organizado, para diminuir as informações de interesse do tráfico de drogas ou quando fosse prejudicial às investigações.

O Poder Judiciário também entende que o direito previsto no art. 41, X da Lei de

Execução Penal, refere-se ao direito amplo de receber visitas e não especificamente de cunho sexual, benefício que seria mera liberalidade da administração penitenciária, devendo ser avaliada a conveniência e a oportunidade da concessão do ato administrativo.

O combate ao crescente poder do crime organizado esbarra nas regalias concedidas aos detentos, quase sempre para 'evitar problemas', uma vez que a visita íntima é um canal de comunicação dos líderes com seus subordinados e pode ser considerado como um direito que se concede para camuflar a fragilidade das prisões brasileiras.

De acordo com dados colhidos pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados em agosto de 2016, só o narcotráfico no Brasil movimenta em torno de 15,5 bilhões ao ano, cifra que nos dá uma vaga ideia do poder de organizações criminosas que se tornam cada vez mais exigentes nas concessões e manutenção de regalias.

A falta de uma lei vedando expressamente a visita íntima levou o Departamento Penitenciário Nacional a editar a Portaria 718/2017 que proíbe visita íntima em prisões federais. A Portaria foi cassada por três vezes por decisões de primeira instância da Justiça Federal, mas nos três casos o Tribunal Regional Federal da 1ª Região cassou a ordem e renovou a proibição das visitas. A questão deve ser resolvida apenas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O cumprimento da pena deve ser integral e com a devida severidade que puna os bens jurídicos agredidos pelo criminoso. A excessiva preocupação com a atividade sexual de condenados, menores infratores e mesmo de presos provisórios chegou a um ponto inaceitável. A sociedade não pode manter-se refém do crime organizado nem da leniência das autoridades penitenciárias na manutenção da lei e da ordem nas penitenciárias.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2018.

**Deputado Delegado Waldir
PSL/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO VI
DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE
INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 30 DE MARÇO DE 1999

Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);

CONSIDERANDO constituir-se a visita íntima em direito constitucionalmente assegurado aos presos;

CONSIDERANDO dever-se recomendar aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que envidem o máximo esforço no sentido de que os presos tenham condições de usufruir do direito da visita íntima,

RESOLVE:

Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas.

Art. 2º - O direito de visita íntima, é, também, assegurado aos presos casados entre si ou em união estável.

PORTARIA Nº 718, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a visita íntima no interior das
Penitenciárias Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95. do Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007,

considerando os atentados à segurança pública comandados por facções criminosas, e diante do pedido público de contraprestação do Estado para garantir paz e segurança à sociedade;

considerando que uma das características e funções primordiais do Sistema Penitenciário Federal - SPF é isolar presos considerados de alta periculosidade, com ao menos uma das seguintes características, conforme disposto no art. 3º, do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009:

Art. 3º - Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos,

uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

considerando que a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.190, de 19 de junho de 2008, admite a realização de visitas íntimas no interior das penitenciárias federais, a qual tem por finalidade a manutenção dos vínculos afetivos e familiares dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal;

considerando o direito do preso em receber visita do cônjuge ou companheira (o), se devidamente registrado e comprovado o vínculo afetivo quando da entrada do interno no estabelecimento penal federal;

considerando que o recolhimento do preso na unidade prisional federal tem caráter excepcional e por prazo determinado, retornando ao Estado de origem quando encerrado o prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal, exceto se houver pedido de renovação por igual período;

considerando que o direito de visita íntima do preso, vivenciado no Sistema Penitenciário Federal, tem sido utilizado como meio eficaz de difusão de mensagens entre presos e familiares, servindo como ferramenta de coordenação e execução de ordens para beneficiar organizações criminosas e tentativas de ingresso de objetos e substâncias ilícitas dentro das unidades prisionais;

considerando os resultados extremamente negativos como: execução e atentados à vida de servidores do Sistema Penitenciário Federal, controle e administração de rede de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, possibilitados e realizados quando de visita íntima;

considerando que a Portaria nº 1.190/2008 revelou-se insuficiente para promover e executar as finalidades do Sistema Penitenciário Federal, especialmente no tocante à garantia de que os chefes das organizações criminosas não consigam mais liderar;

considerando que a visita íntima traz fragilidades para a manutenção da ordem, disciplina e segurança, tanto interna, que compreende os servidores do Sistema Penitenciário Nacional, como externa, compreendendo a população brasileira;

considerando que, pela própria natureza do ato da visita íntima, esta deve ocorrer sem qualquer tipo de fiscalização por parte dos Agentes Federais de Execução Penal, donde a possibilidade de que ordens escritas ou orais sejam repassadas por líderes de organizações criminosas no momento da visita íntima, sendo que os comando emanados de maneira verbal são impossíveis de fiscalização e controle;

considerando que o direito à manutenção dos vínculos afetivos e familiares dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal deve ser analisado à luz de sua compatibilidade com os deveres do Estado no que concerne à segurança pública e à preservação da ordem pública;

considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que, na ordem constitucional vigente, não há direito fundamental absoluto:

"OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem

jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (STF - MS 23.452/RJ. Tribunal Pleno. Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 12/05, p. 20)."

considerando que a inviolabilidade da intimidade, a garantia irrestrita de ampla defesa do indivíduo, o direito à vida e à segurança pública da coletividade são conceitos fundamentais do ordenamento pátrio que, em circunstâncias excepcionais exigem a busca por alternativas legais, respaldadas pelo princípio da proporcionalidade como meio de cotejo e ponderação entre direitos fundamentais para se solucionar as colisões e garantir a supremacia do interesse público;

considerando que a visita íntima não tem previsão formal em lei, sendo interpretada como um direito com base em resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

considerando que há sob custódia no Sistema Penitenciário Federal presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado, nos termos do art. 3º, inciso V, do Decreto 6.877/2009, e que eles, a princípio, poderiam receber visita íntima, tendo-se em vista que, em tese, não representam grave ameaça quando comparados aos outros presos do Sistema, com características dispostas nos incisos I, II, III, IV, VI do referido artigo,

RESOLVE:

Art. 1º - A visita íntima pode ser concedida com periodicidade mínima de uma vez por mês, em dias e horários estabelecidos pelo diretor da penitenciária, respeitadas as características de cada estabelecimento penal federal.

§ 1º - A visita íntima será concedida aos presos declarados, nos termos da Lei e por decisão judicial, como réu colaborador ou delator premiado e aos presos que não se enquadrem nas características descritas no parágrafo seguinte.

§ 2º - Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, é vedada a concessão de visita íntima a presos que possuam, ao menos, uma das seguintes características, conforme disposições do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosas;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

§ 3º - O preso, ao ser internado no estabelecimento penal federal, informará o nome do cônjuge, se casado, ou da(o) companheira(o), se em união estável, comprovado por declaração lavrada por Escritura Pública em Cartório competente, para fins de visita íntima.

§ 4º - A visita ocorrerá em local adequado para essa finalidade, assegurada a intimidade, com a duração de 1 (uma) hora.

§ 5º - Fica proibida a visita íntima nas celas de convivência dos presos.

Art. 2º - Somente será autorizado o registro de 1 (um) cônjuge ou companheira(o), ficando vedadas substituições, salvo se ocorrer separação ou divórcio, podendo o preso nominar novo cônjuge ou nova(o) companheira(o) decorrido 12 (doze) meses do cancelamento formal da indicação anterior.

§ 1º - O registro de cônjuge ou companheira (o) de comprovado vínculo afetivo deverá ser realizado pela direção do estabelecimento prisional onde se encontrar o preso.

§ 2º - Os estabelecimentos prisionais federais poderão exigir porte de carteira de identidade específica para visita íntima e deverão remeter cópias de todos os registros de visitantes, atualizados, à Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias (CGAP) do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Art. 3º - O preso poderá receber a visita íntima do menor de 18 (dezoito) anos, quando:

I - legalmente casados; ou, II - nos demais casos, devidamente autorizado pelo juízo competente.

Art. 4º - A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida, por tempo determinado, quando:

I - do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, apurada mediante processo administrativo disciplinar, que ensejar isolamento celular;

II - de ato do cônjuge ou companheiro (a) que causar problemas à administração do estabelecimento de ordem moral ou risco para a segurança ou disciplina;

III - da solicitação do preso;

IV - houver fundados motivos que comprometam a segurança interna e externa dos estabelecimentos prisionais federais, dos seus servidores, ou dos presos custodiados.

§ 1º - A visita íntima também poderá ser suspensa a título de sanção disciplinar, independentemente da natureza da falta, nos casos em que a infração estiver relacionada com o seu exercício.

§ 2º - A suspensão ou cancelamento da visita íntima dar-se-á por ato do diretor do estabelecimento prisional, podendo exceder a trinta dias, quando houver motivos que o ensejem, ou forem detectadas práticas ou fundadas suspeitas de prática, pelo interno ou seu visitante, dentro, ou a partir da Penitenciária Federal, de qualquer um dos atos elencados nos incisos de I a V do § 2º do artigo 1º desta Portaria.

Art. 5º - No caso de um ou ambos parceiros serem portadores de doença infectocontagiosa transmissível sexualmente, a visita íntima somente será permitida mediante a assinatura, por ambos os parceiros, de termo circunstanciado de responsabilidade contendo todas as informações pertinentes aos riscos de contágio pela prática do ato sexual sem a cautela de prevenção.

§ 1º - No dia da visita íntima, a direção do estabelecimento prisional fornecerá, mediante contrarrecibo, preservativos aos parceiros.

§ 2º - A recusa à assinatura do termo circunstanciado, bem como do contrarrecibo, por qualquer dos parceiros, implicará na inviabilidade da realização da visita íntima.

§ 3º - A Diretoria do Sistema Penitenciário Federal (DISPF) do DEPEN poderá promover, no âmbito das dependências das unidades prisionais federais, campanhas informativas e programas de prevenção e orientação sobre doenças infectocontagiosas transmissíveis sexualmente.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo DEPEN, ouvida a DISPF.

Art. 7º - Fica revogada a Portaria MJ nº 1.190, de 19 de junho de 2008, publicada na página 39, da seção 1, do DOU, de 20 de junho de 2008.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

PROJETO DE LEI N.º 10, DE 2019

(Da Sra. Joice Hasselmann)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para disciplinar o regime das visitas íntimas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10857/2018.

PROJETO DE LEI N.º 10, DE 2019

(Da Sra. Joice Halssselmann)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para disciplinar o regime das visitas íntimas.

O Congresso decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 41 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para disciplinar o regime das visitas íntimas.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - é renomeado o atual parágrafo único ao caput do artigo para parágrafo primeiro; e

II - é acrescido um parágrafo segundo ao caput do art. 41, disciplinando vedações a determinados presos que se enquadrem nas características listadas relativas ao exercício do direito a receber a visita de cônjuge ou companheira, previsto no inciso X do citado artigo, com a redação que se segue:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

.....

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º É vedada a concessão de visita íntima, nos termos do inciso X, aos presos que possuam, ao menos, uma das seguintes características:



I – ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II – ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III – estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);

IV – ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem. " (NR)

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da promulgação da LCP (Lei de Execução Penal), em 1984, o direito à visita íntima inicialmente regulamentado pela mesma, foi normatizado por diversas vezes nos estados brasileiros, de maneira a estendê-lo ao longo dos anos às mulheres, aos homossexuais e aos menores infratores.

É comum observar o instituto do direito ser desviado com o intuito da prática de novos crimes, como o comando de organização criminosa a partir de ordens vindas de dentro do sistema penitenciário, tráfico de informações concernentes aos processos ainda em curso no judiciário, relativa àquele ou outro preso.



O Ministério da Justiça editou portaria em agosto de 2017 (Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017) com a finalidade de regulamentar a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais. Sendo o direito penitenciário, com fulcro no art. 24, I da Constituição Federal, uma competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, devendo a primeira editar normas gerais acerca do tema, é de suma importância positivar regras mais duras acerca da visitação íntima como garantia da ordem e segurança jurídica.

Ao justificar a necessidade de regulamentação, o Ministério da Justiça argumentou, em nota, que as normas até então em vigor eram insuficientes para impedir que chefes de organizações criminosas continuem exercendo suas lideranças de dentro de presídios de segurança máxima. Para o ministério, "a visita íntima tem sido usada como meio eficaz de difusão de mensagens entre presos e familiares, servindo como ferramenta de coordenação e execução de ordens para beneficiar organizações criminosas".

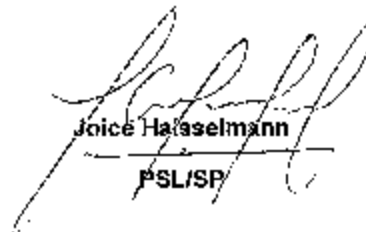
Com a presente proposição pretendemos evitar que companheiras (os) e namoradas (os) recebidas nas visitas íntimas sejam usados para transmitir instruções aos comparsas que agem fora do presídio. Nos últimos anos, escutas telefônicas autorizadas pela Justiça, notadamente nos presídios federais, onde deveria imperar um regime disciplinar diferenciado, permitiram comprovar a existência desse tipo de comunicação, o que deve ser combatido, haja vista o perigo a que fica exposta toda a sociedade e, em especial os agentes públicos envolvidos nas investigações relacionadas ao crime organizado.



Posto que mesmo que o direito à visita Íntima, garantido ao preso, seja direito derivado de princípio constitucional e reeditado em atos normativos diversos, ele não deve contribuir para desvirtuar o objetivo do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2018.



Joice Hasselmann
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a

estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

PORTARIA Nº 718, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a visita íntima no interior das
Penitenciárias Federais.

O **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95. do Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, Considerando os atentados à segurança pública comandados por facções criminosas, e diante do pedido público de contraprestação do Estado para garantir paz e segurança à sociedade;

Considerando que uma das características e funções primordiais do Sistema Penitenciário Federal - SPF é isolar presos considerados de alta periculosidade, com ao menos uma das seguintes características, conforme disposto no art. 3º, do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Considerando que a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.190, de 19 de junho de 2008, admite a realização de visitas íntimas no interior das penitenciárias federais, a qual tem por finalidade a manutenção dos vínculos afetivos e familiares dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal;

PROJETO DE LEI N.º 1.872, DE 2019

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Acresça-se o art. 41-A a Lei de Execução Penal:

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10857/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acresça-se o artigo 41-A à Lei de Execução Penal

Art. 41 – é vedado ao preso de ambos os sexos o direito à visita íntima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito de visita íntima foi regulamentado inicialmente apenas para os presidiários do sexo masculino, pela Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, mais tarde o direito foi também estendido às mulheres, aos jovens infratores e aos homossexuais. Eis sua primeira redação:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em alguns dias determinados(...)

Reforçando a legislação existente, a resolução número 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), publicada em 30 de Março de 1999 recomendava aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais.

“Muitas controvérsias são levantadas a partir da observação do exercício do direito à visita íntima nas instituições prisionais situadas nos diversos estados brasileiros. É comum observar o intuito do direito ser desviado com o intuito da prática de novos crimes, como o comando de organização criminosa a partir de ordens vindas de dentro do sistema penitenciário, tráfico de informações concernentes aos processos ainda em curso no judiciário, relativa àquele ou outro preso. É conhecido que vezes as mulheres dos presos são obrigadas a manter relações sexuais com outros presos em troca de favores ou mesmo para preservação física

de seu cônjuge, interno da instituição penitenciária. Diante de tanta discussão a respeito do assunto, os prós e contras da visita íntima, é inevitável nos perguntarmos se nesse caso a interpretação da Constituição Federal não está ampliando demasiadamente o conceito de direitos fundamentais, já que é incontestavelmente possível que uma pessoa viva sexualmente abstinente, sem que isso implique ameaça à preservação de seu relacionamento afetivo familiar.”

(Jus.com.br-o direto a visita intima no sistema prisional brasileiro.
Histórai, relativização, controvérsias e efeitos)

Assim, pelo do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019.

Dep. Delegado Éder Mauro.
PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....
Seção II

Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da

pena;

- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 1999

Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);

CONSIDERANDO constituir-se a visita íntima em direito constitucionalmente assegurado aos presos;

CONSIDERANDO dever-se recomendar aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que envidem o máximo esforço no sentido de que os presos tenham condições de usufruir do direito da visita íntima,

RESOLVE:

Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas.

Art. 2º - O direito de visita íntima, é, também, assegurado aos presos casados entre si ou em união estável.

Art. 3º - A direção do estabelecimento prisional deve assegurar ao preso visita íntima de, pelo menos, uma vez por mês.

Art. 4º - A visita íntima não deve ser proibida ou suspensa a título de sanção disciplinar, excetuados os casos em que a infração disciplinar estiver relacionada com o seu exercício.

Art. 5º - O preso, ao ser internado no estabelecimento prisional, deve informar o nome do cônjuge ou de outro parceiro para sua visita íntima.

Art. 6º - Para habilitar-se à visita íntima o cônjuge ou outro parceiro indicado deve cadastrar-se no setor competente do estabelecimento prisional.

Art. 7º - Incumbe à direção do estabelecimento prisional o controle administrativo da visita íntima, como o cadastramento do visitante, a confecção, sempre que possível, do cronograma da visita, e a preparação de local adequado para sua realização.

Art. 8º - O preso não pode fazer duas indicações concomitantes e só pode nominar o cônjuge ou novo parceiro de sua visita íntima após o cancelamento formal da indicação anterior.

Art. 9º - Incumbe à direção do estabelecimento prisional informar ao preso, cônjuge ou outro parceiro da visita íntima sobre assuntos pertinentes à prevenção do uso de drogas, de doenças sexualmente transmissíveis e, particularmente, a AIDS.

Gabinete do Presidente do CNPCP, aos 30 dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e nove (30-03-99).

LICÍNIO BARBOSA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.577, DE 2019 (Do Sr. Junio Amaral)

Altera a Lei no 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para proibir a visita íntima e a saída temporária do encarcerado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10857/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita íntima e a saída temporária do encarcerado.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

X- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, sendo vedado o contato íntimo;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e III do art. 122 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A permissão do contato íntimo entre visitantes e encarcerados configura privilégio inadmissível. Além disso, em muitos dos estabelecimentos prisionais, não há local destinado para visitaç o íntima, havendo, n o raras vezes, presos mantendo rela  es sexuais perto de outro que est a recebendo sua fam lia, separados somente por um len ol.

Ademais, a permiss o de contato íntimo fomenta outros tipos de delitos dentro dos estabelecimentos prisionais, uma vez que a pr tica sexual, em muitas situa  es,   utilizada como moeda de troca. Cita-se um caso ocorrido na Penitenci ria de Alca uz, no qual um preso matou outro porque o sujeito obrigou a sua esposa a manter rela  es sexuais com ele em pagamento de d vida de droga.

No tocante a sa da tempor ria, sabe-se que o que era para facilitar a reinser  o social do encarcerado, acabou se desvirtuando, uma vez que os presos est o se utilizando desse privil gio para voltar a delinquir ou para fugir da responsabilidade de cumprir o restante da pena. Desse modo proponho somente permitir a sa da tempor ria para fins de estudo.

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para aprova  o dessas medidas que ir o contribuir para o fortalecimento da seguran a p blica brasileira.

Sala das Sess es, em 20 de agosto de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

LEGISLA  O CITADA ANEXADA PELA

Coordena  o de Organiza  o da Informa  o Legislativa - CELEG

Servi o de Tratamento da Informa  o Legislativa - SETIL

Se  o de Legisla  o Citada - SELEC

LEI N  7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execu  o Penal.

O PRESIDENTE DA REP BLICA,

Fa o saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

T TULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAP TULO IV

DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Se  o II

Dos Direitos

Art. 40. Imp e-se a todas as autoridades o respeito   integridade f sica e moral dos condenados e dos presos provis rios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)*](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção III Das autorizações de saída

.....

Subseção II Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 88, DE 2020

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, de modo a retirar do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da "visita íntima" como um direito de presos definitivos ou provisórios, e trazer outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10857/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, de modo a retirar do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da “visita íntima” como um direito de presos definitivos ou provisórios e também para disciplinar o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas por parte dos presos durante a execução da pena.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 -

.....

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, VI, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º A visita íntima, entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado e para fins de prática sexual, é vedada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar a Lei nº 7.210, de 11

de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, de modo a retirar do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da “visita íntima” como um direito de presos definitivos ou provisórios.

Ainda, esta proposta também traz uma nova regra quanto ao exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas por parte dos presos durante a execução da pena, quer seja a possibilidade de suspensão ou restrição de tal direito por ato motivado do diretor do estabelecimento.

Tais propostas de alteração da Lei de Execução Penal devem-se ao fato de que, infelizmente, as leis e as instituições brasileiras responsáveis por garantir a ordem pública vêm, salvo raras exceções, seguindo uma linha de trabalho e de pensamento equivocadas, sobretudo no que tange às regras de execução penal, o que redundará, inexoravelmente, no incremento da insegurança pública e no enfraquecimento do combate ao crime.

Outrossim, estas medidas, que possuem como desígnio basilar o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal, também cumprem a função de implementar regras que redundem no aumento do combate à violência no Brasil, vez que robustecem o regime de cumprimento de pena, e, assim, potencializam o efeito preventivo esperado pelo Estado e pela sociedade com a aplicação de qualquer sanção penal.

E o incremento do combate à violência é, certamente, um relevante resultado a ser alcançado com a inovação legislativa em pauta, pois a vasta experiência policial revelou a este Parlamentar que o criminoso da sociedade moderna atua, invariável e conscientemente, baseado no sistema de custo/benefício. Ou seja, o delinquente padrão somente se orienta à prática criminosa quando percebe que determinada conduta delinquente não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente para si o benefício que terá com a prática do crime.

Assim, pautado nestas premissas, ora propõem-se:

- (i) a retirar do ordenamento jurídico brasileiro do instituto da “visita íntima” como um direito de presos definitivos ou provisórios;
- (ii) uma nova disciplina para o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas por parte dos presos durante a execução da pena.

Nesta senda, quanto à primeira proposta, em síntese, espera-se que o instituto jurídico da “visita íntima” deixe de ser previsto no ordenamento como um direito de presos definitivos ou provisórios. Já quanto à segunda proposição, espera-se que o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas por parte dos presos durante a execução da pena, possa a ser passível de suspensão ou de restrição por ato motivado do diretor do estabelecimento.

Quanto ao encerramento das chamadas visitas íntimas, cumpre aclarar que tal regra não é sequer prevista na Lei de Execução Penal, mas sim em regramentos administrativos conforme bem esclarece o doutrinador Guilherme de Sousa Nucci:

“O direito à visita íntima não se encontra, ainda, previsto em lei, originando-se do costume adotado pelas direções dos presídios, de modo que não pode encontrar barreira

justamente em critérios subjetivos, por vezes, preconceituosos.”
(Grifos e negritos nossos) (NUCCI, 2011, p. 995).

Desta forma, conforme bem elucidado pelo renomado professor criminalista, tal direito à visita íntima trata-se de um costume oriundo dos presídios nacionais, sem qualquer previsão legal. Esta histórica regalia a presos condenados ou provisórios sobrepõem-se ao direito de toda a sociedade de ter uma segurança pública de qualidade e de não ser vilipendiada por organizações criminosas, e, por isso, não merece prosperar.

Tal concessão, chamada de direito à visita íntima, pensada em tempos de crimes e de criminosos menos complexos e organizados, não mais encontra sustentação quando analisada sob a luz da complexidade social atual.

Nessa toda, a própria Associação dos Juízes Federais, AJUFE, sugeriu outrora (2011) a relativização deste “direito”, através da sua restrição a presos temporários ou condenados por envolvimento com o crime organizado, com o objetivo de minimizar o tráfico de informações, prejudicial à investigações relativas ao crime cometido pelo respectivo preso e por outros presos, em curso.

E, não bastasse a problemática da desvirtuação do instituto por conta do crescimento das organizações criminosas, muitas outras controvérsias são levantadas a partir da observação do exercício do direito à visita íntima nas instituições prisionais situadas nos diversos Estados brasileiros. Segundo tradicionalmente é relatado pelos valorosos policiais penais do Brasil, é comum observar o instituto ser desviado com o intuito da prática de novos crimes, como o comando de organização criminosa a partir de ordens vindas de dentro do sistema penitenciário, tráfico de informações concernentes aos processos ainda em curso no judiciário, relativa àquele ou outro preso. Na mesma linha, é fato notório que muitas das vezes as mulheres dos presos são obrigadas a manter relações sexuais com outros presos em troca de favores ou mesmo para preservação física de seu cônjuge, interno da instituição penitenciária¹. Por fim, como forma de sedimentar o entendimento quanto à total inconveniência deste instituto atualmente, vale acrescentar que as visitas íntimas são, cediçamente, utilizadas como uma forma de inserir objetos ilícitos e proibidos no interior dos presídios, vez que são momentos de menor fiscalização por parte do estabelecimento prisional.

Portanto, ao sopesarmos os prós e contras da visita íntima, é inexorável a conclusão no sentido de que tal instituto (sequer previsto na Lei de Execuções Penais) trata-se de uma interpretação incorreta da Constituição Federal, vez que amplia demasiadamente os direitos dos presos e gera instabilidade social e expõe a sociedade desnecessariamente: a vedação à visita íntima e a implementação de visitas devidamente monitoradas pelo Estado em nada vulnera o direito fundamental ao convívio familiar dos presos.

Trata-se, claramente, de um permissivo jurídico idealizado para tempos diversos e para sociedades absolutamente diversas da brasileira atual e que presta um desserviço à pátria sem precedentes na nossa história.

¹ Extraído de: PEREIRA, Marcela Martins. **O direito à visita íntima no sistema prisional brasileiro. História, relativização, controvérsias e efeitos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3259, 3 jun. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21914>. Acesso em: 26 jan. 2020.

Assim, é óbvio e ululante que as atuais regras insculpidas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual institui a Lei de Execução Penal, não devem autorizar a prática da “visita íntima” dos presos condenados ou provisórios, tal possibilidade deve ser extirpada do nosso ordenamento jurídico, uma vez que vulnera desnecessariamente a sociedade e favorece a prática de crimes.

E a maior prova disso é a constatação de que atualmente tramitam no Congresso Nacional dezenas de propostas de alteração legislativa neste sentido, o que, em verdade, revela o anseio da sociedade, a qual percebeu que muitas das regras de execução penal atuais mostram-se dissociadas da realidade da segurança pública no Brasil.

Portanto, sabedor que o presente Projeto de Lei não se qualifica como inovador, ainda assim opto por apresentá-lo, em nome da população que represento, com o intuito de fortalecer o movimento que visa ao recrudescimento das regras de execução penal no Brasil, pois a nossa Pátria necessita deixar de proporcionar e de garantir ao criminoso a benesse da irresponsabilidade e da ausência de conseqüências por seus atos delitivos.

E, neste diapasão, o presente Projeto de Lei possui o escopo de gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório do Brasil.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste ou de qualquer outro Projeto de Lei que retire do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da “visita íntima” a presos condenados ou provisórios encarcerados nos estabelecimentos prisionais pátrios.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DO CONDENADO E DO INTERNADO**

CAPÍTULO IV **DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

Seção II

Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes;

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003, publicada no DOU de 14/8/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 364, DE 2020

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4577/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

.....

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, sendo vedada a visita íntima;

.....” (NR)

“Art. 126.

.....

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, sendo vedada a remição pela leitura.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

I – incisos I e III do artigo 122;

II – § 3º do art. 124.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição que ora se apresenta é alterar a legislação de execução penal para corrigir distorções e lacunas que trazem insegurança à sociedade brasileira e a sensação de impunidade em nosso país.

As alterações que propomos são as seguintes:

a) Proibição da visita íntima: embora a Lei de Execução Penal não discorra expressamente sobre a visita íntima, ela tem sido admitida nos presídios brasileiros. Entendemos, porém, que os estabelecimentos penais não devem ser utilizados para esse tipo de visita. A questão, levada ao Supremo Tribunal Federal em 2019², é mais um exemplo de como o ativismo judicial pode distorcer as normas em desfavor da sociedade brasileira que arca com os custos de um sistema penitenciário dispendioso e pouco eficiente na recuperação dos condenados. Direitos imprescindíveis à dignidade dos condenados e, por que não, à segurança da sociedade como um todo, são constantemente violados e negligenciados pelo sistema penitenciário em grande parte do país – superlotação das celas, ambiente insalubre e falta de condições dignas para o cumprimento da pena. Enquanto medidas de menor impacto educativo, como as visitas íntimas, são exigidas pelos seus defensores como se fossem indispensáveis. É uma clara distorção de prioridades, tanto com relação aos gastos públicos, como em relação aos valores da sociedade brasileira.

b) Revogação da saída temporária para visita à família ou para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social: as

² ADPF 518/DF

famosas saidinhas têm se banalizado em nosso país. Apesar dos louváveis avanços aprovados na Lei Anticrime recentemente com relação aos crimes hediondos que resultam em morte, não são raras as concessões coletivas desse tipo de benefício, sendo comum os juízos da execução penal elaborarem calendários anuais das saídas temporárias priorizando as datas comemorativas (o que vem sendo admitido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça). Essa prática **(concessão das saídas temporárias para determinadas datas festivas em decisão única englobando diversos condenados, sem análise individualizada)**, tem gerado diversas situações que causam ojeriza à sociedade, como é o caso de concessão de saída temporária, no dia das crianças, aos pais que se encontram cumprindo pena pelo crime de homicídio cometido contra o filho; ou da concessão do benefício ao filho condenado pelo homicídio do pai. As “saidinhas” também causam insegurança à sociedade ao permitir que circulem condenados que, não raro, voltam a cometer crimes nesses períodos. A Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo informou que 1,4 mil presos não voltaram à cadeia após “saidinha” de fim de ano no estado³. Para que esses problemas não mais ocorram, sugerimos a revogação da saída temporária para visita à família ou para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

c) Vedação da remição pela leitura: embora a Lei de Execução Penal também não autorize a remição da pena pela leitura, essa prática tem sido adotada em alguns estabelecimentos penais em nosso país. Em São Paulo, inclusive, tentou-se instituir essa possibilidade por lei estadual, que foi, corretamente, considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça daquele Estado. Entendemos, neste particular, que a remição apenas pode ser admitida nas hipóteses hoje previstas na LEP (trabalho ou **estudo formal**), não se admitindo a redução da pena pela mera leitura de livros.

Essas são, em suma, as alterações propostas.

Por esses motivos, e por entendermos que essas modificações podem tornar mais efetiva a execução da pena em nosso país, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

³ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2020/01/10/sp-14-mil-presos-nao-voltaram-a-cadeia-apos-saidinha-de-fim-de-ano.htm>. Acesso em: 18.fev.2020

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....
Seção II
Dos Direitos

Art. 41. Constituem direitos do preso:
 I - alimentação suficiente e vestuário;
 II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 III - previdência social;
 IV - constituição de pecúlio;
 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes;
 XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003, publicada no DOU de 14/8/2003, em vigor 90 dias após a publicação)
 Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.
 Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

.....
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção III
Das autorizações de saída

.....
Subseção II
Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
 I - visita à família;
 II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
 III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [\(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 313, DE 2021

(Do Sr. Daniel Silveira)

Altera a Lei de Execução Penal para extinguir o direito de visita íntima do preso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10857/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Daniel Silveira

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Altera a Lei de Execução Penal para
extinguir o direito de visita íntima do preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 41, X da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e revoga o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para extinguir o direito de visita íntima do preso.

Art. 2º – O inciso X do art. 41 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 41

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, vedada a visita íntima.

Art. 3º Revoga-se o art. 68 e seu parágrafo único da lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, apresento a proposta legislativa em epígrafe tendo em vista a necessidade de imediata alteração na legislação de execução penal pátria, haja vista que, a visita íntima é um dos meios pelos quais o crime organizado repassa mensagens para seus asseclas e permite que seus integrantes tenham ‘direito’ à visita de prostitutas que se cadastram como ‘companheiras’, situação corriqueira que é tratada como não existente pelas autoridades.

Fica Claro e evidente que, as diversas rebeliões nas penitenciárias brasileiras, as quais ocorrem, em regra, por disputa de poder entre facções, para demonstrar força ou em represália a ações estatais contra o crime



organizado, costumam utilizar o dia da visita íntima para iniciar a sublevação, indiferente à vida e à integridade física dos visitantes.

Apesar dos aplausos de setores 'liberais' à farra das visitas instituída no sistema penitenciário brasileiro, há vozes ponderadas contra o a liberalidade do benefício.

Em 2011 a Associação dos Juízes Federais, AJUFE, sugeriu que tal direito fosse relativizado, restringindo-o por 360 dias, prorrogável por igual período, no caso de presos temporários, de condenados por envolvimento com o crime organizado, para diminuir as informações de interesse do tráfico de drogas ou quando fosse prejudicial às investigações.

O Poder Judiciário também entende que o direito previsto no art. 41, X da [Lei de Execução Penal](#), refere-se ao direito amplo de receber visitas e não especificamente de cunho sexual, benefício que seria mera liberalidade da administração penitenciária, devendo ser avaliada a conveniência e a oportunidade da concessão do ato administrativo.

O combate ao crescente poder do crime organizado esbarra nas regalias concedidas aos detentos, quase sempre para 'evitar problemas', uma vez que a visita íntima é um canal de comunicação dos líderes com seus subordinados e pode ser considerado como um direito que se concede para camuflar a fragilidade das prisões brasileiras.

De acordo com dados colhidos pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados em agosto de 2016, só o narcotráfico no Brasil movimenta em torno de 15,5 bilhões ao ano, cifra que nos dá uma vaga ideia do poder de organizações criminosas que se tornam cada vez mais exigentes nas concessões e manutenção de regalias.

A falta de uma lei vedando expressamente a visita íntima levou o Departamento Penitenciário Nacional a editar a Portaria 718/2017 que proíbe visita íntima em prisões federais. A Portaria foi cassada por três vezes por decisões de primeira instância da Justiça Federal, mas nos três casos o Tribunal Regional Federal da 1ª Região cassou a ordem e renovou a proibição das visitas. A questão deve ser resolvida apenas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O cumprimento da pena deve ser integral e com a devida severidade que puna os bens jurídicos agredidos pelo criminoso. A excessiva preocupação com a atividade sexual de condenados, menores infratores e mesmo de presos provisórios chegou a um ponto inaceitável. A sociedade não pode manter-se refém do crime organizado nem da leniência das autoridades penitenciárias na manutenção da lei e da ordem nas penitenciárias.

Por isso, apresentamos este Projeto de Lei e pedimos o apoio de nossos colegas Parlamentares para a aprovação da matéria, uma vez que, a legislação de execução penal precisa dar respostas imediatas a essa farra que

hoje é conhecida como “motéis “ do crime organizado, instalado em nosso sistema prisional.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2021.

Deputado Daniel Silveira



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....
Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes;
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003, publicada no DOU de 14/8/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO VI

DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

PORTARIA Nº 718, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95. do Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, Considerando os atentados à segurança pública comandados por facções criminosas, e diante do pedido público de contraprestação do Estado para garantir paz e segurança à sociedade;

Considerando que uma das características e funções primordiais do Sistema Penitenciário Federal - SPF é isolar presos considerados de alta periculosidade, com ao menos uma das seguintes características, conforme disposto no art. 3º, do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Considerando que a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.190, de 19 de junho de 2008, admite a realização de visitas íntimas no interior das penitenciárias federais, a qual tem por finalidade a manutenção dos vínculos afetivos e familiares dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal;

Considerando o direito do preso em receber visita do cônjuge ou companheira (o), se devidamente registrado e comprovado o vínculo afetivo quando da entrada do interno no estabelecimento penal federal;

Considerando que o recolhimento do preso na unidade prisional federal tem caráter excepcional e por prazo determinado, retornando ao Estado de origem quando encerrado o prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal, exceto se houver pedido de renovação por igual período;

Considerando que o direito de visita íntima do preso, vivenciado no Sistema Penitenciário Federal, tem sido utilizado como meio eficaz de difusão de mensagens entre presos e familiares, servindo como ferramenta de coordenação e execução de ordens para beneficiar organizações criminosas e tentativas de ingresso de objetos e substâncias ilícitas dentro das unidades prisionais;

Considerando os resultados extremamente negativos como:

execução e atentados à vida de servidores do Sistema Penitenciário Federal, controle e administração de rede de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, possibilitados e realizados quando de visita íntima;

Considerando que a Portaria nº 1.190/2008 revelou-se insuficiente para promover e executar as finalidades do Sistema Penitenciário Federal, especialmente no tocante à garantia de que os chefes das organizações criminosas não consigam mais liderar;

Considerando que a visita íntima traz fragilidades para a manutenção da ordem, disciplina e segurança, tanto interna, que compreende os servidores do Sistema Penitenciário Nacional, como externa, compreendendo a população brasileira;

Considerando que, pela própria natureza do ato da visita íntima, esta deve ocorrer sem qualquer tipo de fiscalização por parte dos Agentes Federais de Execução Penal, donde a possibilidade de que ordens escritas ou orais sejam repassadas por líderes de organizações criminosas no momento da visita íntima, sendo que os comando emanados de maneira verbal são impossíveis de fiscalização e controle;

Considerando que o direito à manutenção dos vínculos afetivos e familiares dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal deve ser analisado à luz de sua compatibilidade com os deveres do Estado no que concerne à segurança pública e à preservação da ordem pública;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que, na ordem constitucional vigente, não há direito fundamental absoluto:

"OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (STF - MS 23.452/RJ. Tribunal Pleno. Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 12/05, p. 20)."

Considerando que a inviolabilidade da intimidade, a garantia irrestrita de ampla defesa do indivíduo, o direito à vida e à segurança pública da coletividade são conceitos fundamentais do ordenamento pátrio que, em circunstâncias excepcionais exigem a busca por alternativas legais, respaldadas pelo princípio da proporcionalidade como meio de cotejo e ponderação entre direitos fundamentais para se solucionar as colisões e garantir a supremacia do interesse público;

Considerando que a visita íntima não tem previsão formal em lei, sendo interpretada como um direito com base em resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

Considerando que há sob custódia no Sistema Penitenciário Federal presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado, nos termos do art. 3º, inciso V, do Decreto 6.877/2009, e que eles, a princípio, poderiam receber visita íntima, tendo-se em vista que, em tese, não representam grave ameaça quando comparados aos outros presos do Sistema, com características dispostas nos incisos I, II, III, IV, VI do referido artigo, RESOLVE:

Art. 1º A visita íntima pode ser concedida com periodicidade mínima de uma vez por mês, em dias e horários estabelecidos pelo diretor da penitenciária, respeitadas as características de cada estabelecimento penal federal.

§1º A visita íntima será concedida aos presos declarados, nos termos da Lei e por decisão judicial, como réu colaborador ou delator premiado e aos presos que não se enquadrem nas características descritas no parágrafo seguinte.

§ 2º Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, é vedada a concessão de visita íntima a presos que possuam, ao menos, uma das seguintes características, conforme disposições do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

§3º O preso, ao ser internado no estabelecimento penal federal, informará o nome do cônjuge, se casado, ou da(o) companheira(o), se em união estável, comprovado por declaração lavrada por Escritura Pública em Cartório competente, para fins de visita íntima.

§ 4º A visita ocorrerá em local adequado para essa finalidade, assegurada a intimidade, com a duração de 1 (uma) hora.

§ 5º Fica proibida a visita íntima nas celas de convivência dos presos.

Art. 2º Somente será autorizado o registro de 1 (um) cônjuge ou companheira(o), ficando vedadas substituições, salvo se ocorrer separação ou divórcio, podendo o preso nominar novo cônjuge ou nova(o) companheira(o) decorrido 12 (doze) meses do cancelamento formal da indicação anterior.

§1º O registro de cônjuge ou companheira (o) de comprovado vínculo afetivo deverá ser realizado pela direção do estabelecimento prisional onde se encontrar o preso.

§ 2º Os estabelecimentos prisionais federais poderão exigir porte de carteira de identidade específica para visita íntima e deverão remeter cópias de todos os registros de visitantes, atualizados, à Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias (CGAP) do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

PROJETO DE LEI N.º 2.472, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera as Leis nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) para estabelecer que as comunicações dos detentos com os advogados e visitantes só serão feitas mediante uso de parlatório, monitorado eletronicamente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-143/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera as Leis nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) para estabelecer que as comunicações dos detentos com os advogados e visitantes só serão feitas mediante uso de parlatório, monitorado eletronicamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, a fim de estabelecer que as comunicações dos detentos com os advogados e visitantes só serão feitas mediante uso de parlatório.

Art. 2º A Lei 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.39.....

.....

XI - comunicação com visitas e advogados por meio de parlatório.

Art.41.....

.....

XVII - preservação da inviolabilidade das comunicações feitas por meio do parlatório,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211288916400>



que só serão devassadas nos casos legalmente previstos, com ordem judicial.

Art.50.....

IX - comunicar-se com visitas, advogados ou outras pessoas sem usar o parlatório.

Seção VII

Do uso do parlatório

Art. 146-E As comunicações entre os condenados e os visitantes e advogados serão feitas mediante parlatório, com monitoração eletrônica.

§1º Serão identificados os interlocutores, o dia e o horário de cada conversa.

§2º As conversas permanecerão gravadas até a extinção da punibilidade, salvo se estiverem em uso para averiguar infração penal ou disciplinar.

§3º As conversas serão sigilosas, só podendo ser devassadas nos casos previstos nesta Lei.

§4º As conversas serão devassadas, por ordem judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando houver indício de que nelas se incluam instruções ou arranjos para o cometimento de crimes.

§5º As conversas não podem ser devassadas para a investigação de crimes que já ocorreram, em especial em relação



aos crimes que levaram à condenação do detento.

§6º É nula a prova obtida através da devassa das conversas fora das hipóteses legais.

§7º Caso haja a devassa das conversas e, após sua averiguação, verifique-se que nelas não há elementos para ensejar a persecução penal, a degravação será destruída e o sigilo será automaticamente restabelecido.

§8º As regras deste artigo também se aplicam em casos de conversas realizadas virtualmente” (NR)

Art. 3º O art. 7º, inciso III, da Lei 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia) passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.7º.....

.....

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis, devendo para tanto usar o parlatório e consentir em ter suas conversas gravadas, observado o sigilo disposto na Lei de Execução Penal;” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 20 da Lei 13.869 de 2019 passa a vigor com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211288916400>



“Art. 20.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência;

II – viola o sigilo da conversa entre advogado e detento, feita por meio do parlatório, fora das hipóteses legais.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores desafios no combate ao crime organizado é impedir que detentos se comuniquem com membros de facções criminosas em liberdade, articulando ações ilegais. O grave episódio vivido em 2006, no Estado de São Paulo, em que um grupo criminoso desafiou a ordem pública, só ocorreu por conta desta comunicação.

Há diversas formas dos detentos se comunicarem com membros de facções que estão em liberdade. Uma delas é através do uso de telefone celular, o que a tecnologia, em alguma medida, consegue coibir. Outra é valendo-se do direito de entrevista pessoal e reservada com advogado.

Que fique muito claro: o direito do preso de se entrevistar com seu advogado e o sigilo desta comunicação é absolutamente vital para o direito à defesa. Não pretendemos colocar tal direito em xeque.

Ocorre que a tecnologia moderna permite a instalação dos chamados “parlatórios”, ou seja, equipamentos em que a conversa entre advogado e detento se dê por meio de um fone, com gravação do teor da conversa. Caso haja fundada suspeita de que o advogado está servindo de elo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211288916400>



de comunicação entre o preso e criminosos em liberdade, as gravações podem ser usadas para prevenir os crimes que estão sendo articulados e para a persecução penal e administrativa do advogado.

Evidentemente, a comunicação regular entre preso e advogado continua sob total sigilo, sendo que a devassa só pode se dar por ordem judicial e não pode ocorrer para investigar crimes que já ocorreram (ou seja, crimes que podem ser objeto da conversa entre o advogado e o detento), sob pena de nulidade.

Por fim, alteramos a nova lei de abuso de autoridade, para tipificar a violação da conversa tida por meio do parlatório fora das hipóteses legais.

Sala das Sessões, em de de 2021.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211288916400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I
Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 - IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - previdência social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes;
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003, publicada no DOU de 14/8/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II - fugir;
- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV - provocar acidente de trabalho;
- V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei;
- VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)](#)
- VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção V Do livramento condicional

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI Da Monitoração Eletrônica

(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO na Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). (Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída temporária;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);
- VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

.....

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; [Expressão “assim reconhecidas pela OAB” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006](#)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - [Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006, e pela ADIN nº 1.105, publicada no DOU de 19/9/2011](#)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019](#)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016](#)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) (VETADO) (Inciso acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Expressão “ou desacato” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Expressão “e controle” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado

averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008](#))

§ 8º ([VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008](#))

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016](#))

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016](#))

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016](#))

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.793, de 3/1/2019](#))

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016](#))

Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. ([Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.869, de 5/9/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra "A" do DOU de 27/9/2019](#)) (A Lei nº 13.869, de 5/9/2019, foi publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:
I - capacidade civil;

.....

.....

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra "A" do DOU de 27/9/2019\)](#)

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.709, DE 2021

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a visita íntima aos acusados e condenados pela prática de feminicídio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10857/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a visita íntima aos acusados e condenados pela prática de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a visita íntima aos acusados e condenados pela prática de feminicídio.

Art. 2º O inciso X do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, vedada a visita íntima aos acusados e condenados pela prática do crime de feminicídio.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio é um crime bárbaro que necessita ser combatido de forma exemplar. Todos os dias, são noticiados casos de mulheres assassinadas nas ruas, em seus lares e até mesmo no interior de presídios, durante o período de visita.

Nesse cenário e, por medida de prevenção, o preso provisório ou condenado pela prática de tal delito deve ser terminantemente proibido de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210758010600>



manter contato íntimo com mulheres, diante do risco que tal situação representa.

Deve-se assegurar proteção à integridade física de potenciais vítimas dos feminicidas, considerando a sua vulnerabilidade e a possibilidade de reiteração criminosa por parte do agente.

O direito do preso à visita não deve se sobrepor ao direito à vida e à segurança da mulher. Assim, propomos que a Lei de Execução Penal seja alterada para vedar a visita íntima ao acusado e ao condenado pela prática de feminicídio.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2021-10173



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercílio Coelho Diniz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210758010600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes;
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da

responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003, publicada no DOU de 14/8/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
